



ESTADO DO PARANÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ. 01.517.961/0001-30

RESOLUÇÃO N° 003/2026 DE 10 DE ABRIL DE 2026

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de Vale-Alimentação de natureza indenizatória, consoante com a Lei Municipal 526/2026 de 24 de Março de 2026, aos servidores efetivos do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Sul - Estado do Paraná, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, APRESENTOU, O DOUTO PLENÁRIO APROVOU E EU, SILVANA APARECIDA DUTRA VIANA, PRESIDENTE, SANCIONO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica definida, em consonância com a Lei Municipal nº 529/2026 de 24 de Março de 2026, a concessão de vale-alimentação aos servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º Fica instituído o Vale-Alimentação no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, a ser concedido a todos os servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal, regidos pela Lei nº 023/1991, de 30 de dezembro de 1991, Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Cruzeiro do Sul, independentemente do vínculo, compreendendo as admissões de pessoal por tempo determinado, mediante ato administrativo padronizado, inclusive pelo Processo Seletivo Simplificado (PSS), somente para os servidores em atividade.

§ 1º - O benefício possui natureza jurídica indenizatória, não se incorporando à remuneração, para quaisquer efeitos, não constituindo base de cálculo para contribuição previdenciária ou vantagens pessoais ou quaisquer outros adicionais, tampouco sofrendo incidência de encargos trabalhistas.

§ 2º - Os trabalhadores terceirizados, credenciados e demais contratos formalizados pela Lei nº 14.133/2021, estagiários, quaisquer contratos especiais, se contratados pelo Poder Legislativo Municipal, não se enquadram no disposto no *caput*, devendo eventual concessão do benefício observar os critérios previstos no respectivo processo licitatório e no contrato administrativo firmado.



ESTADO DO PARANÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ. 01.517.961/0001-30

§ 3º - O valor descrito neste *caput* poderá ser reajustado, por ato da Mesa Diretora do Poder Legislativo, desde que comprovada disponibilidade orçamentária e financeira, observado os limites da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º O Vale-Alimentação será devido a partir de 1º de março de 2026.

Art. 4º Não fará jus ao recebimento do Vale-Alimentação, em sua totalidade, o servidor público em atividade que:

I - sofrer quaisquer das penalidades tipificadas no art. 213 da Lei nº 023/1991;

II - licenciar-se nos termos do art. 115 da Lei nº 023/1991, exclusivamente nas seguintes hipóteses:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- b) licença por motivo de afastamento do cônjuge;
- c) licença para o serviço militar obrigatório;
- d) licença para concorrer a cargo eletivo;
- e) licença para tratar de interesses particulares;

III - afastar-se nos termos do art. 147 da Lei nº 023/1991, ressalvadas as disposições específicas previstas nesta Lei;

IV - registrar 03 (três) ou mais faltas justificadas no mês ou 01 (uma) ou mais faltas injustificadas no mesmo período.

Art. 5º Não perderá o direito ao benefício o servidor público que:

I - estiver afastado mediante apresentação de atestado médico que contenha o respectivo CID, referente a doença considerada grave nos termos da legislação nacional aplicável, desde que atendidos os requisitos previamente exigidos para a concessão. O atestado de que trata este dispositivo aplica-se exclusivamente ao servidor público, não se estendendo a membros de sua família;

II - estiver em gozo de licença especial;

III - estiver em período regular de férias;

IV - licença para tratamento de saúde e por acidente em serviços;



ESTADO DO PARANÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
CNPJ. 01.517.961/0001-30

V - licença à gestante;

VI - licença à adotante;

VII - licença-paternidade;

PARÁGRAFO ÚNICO - A manutenção do benefício nas hipóteses previstas neste artigo tem por finalidade incentivar o adequado descanso e recuperação da saúde dos servidores públicos, como política pública alinhada às normas de medicina e segurança do trabalho.

Art. 6º - Nos casos de acumulação legal de cargos públicos, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, o agente público que possuir mais de um cargo no âmbito do Município fará jus ao recebimento do Vale-Alimentação apenas em relação ao cargo mais antigo.

§ 1º - Para fins de concessão do benefício, será considerado como cargo mais antigo aquele em que houver ocorrido a primeira investidura válida no serviço público municipal.

§ 2º - Somente o vínculo, referente ao cargo mais antigo, será computado para fins de verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei para percepção do benefício.

Art. 7º - O Poder Legislativo poderá regulamentar a presente Resolução, no que couber, mediante Decreto Legislativo.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos e financeiros a partir de 1º de março de 2026.

SALA DE SESSÕES VEREADOR CELITO RASVAILER, DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - PR, EM 10 DE ABRIL DE 2026.


Silvana Aparecida Dutra Viana
- PRESIDENTE -